

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2012, primeiro signatário, o Senador Delcídio do Amaral, que altera a *Constituição Federal para determinar a instituição, pelo poder público, de programas de recuperação do meio ambiente degradado, quando o fato decorrer de sua ação e omissão.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 36, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador Delcídio do Amaral, visa a estabelecer, para o Poder Público, a obrigação de instituir, na forma da lei, programas de recuperação do meio ambiente degradado em decorrência de ação ou omissão de sua responsabilidade.

Para cumprir seu propósito, a PEC nº 36, de 2012, acrescenta ao § 1º do art. 225 da Constituição Federal o inciso VIII, veiculando a referida obrigação. O mesmo dispositivo determina que os programas de recuperação do meio ambiente degradado serão financiados por fundos próprios.

A justificação da proposta argumenta que *efetivamente, são inúmeros os exemplos da responsabilidade do poder público em desastres ambientais, especialmente na sua ausência em disciplinar a exploração econômica de determinadas áreas em momentos nos quais há demanda*

conjuntural de certos bens. Acrescenta, ainda, que nada mais correto do que disciplinar, expressamente a responsabilidade do Estado na matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, de acordo com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve analisar a proposição em apreço quanto à sua admissibilidade e mérito.

A PEC nº 36, de 2012, foi subscrita por mais de um terço dos Senadores, como exige o art. 60, I, da nossa Carta Magna. Com respeito às limitações temporais para a reforma constitucional, inscritas no § 1º do art. 60 da Lei Maior, não existe obstáculo à apreciação da matéria, uma vez que não vigora no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Verifica-se, ademais, que a proposta não aborda matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa tampouco vulnera as chamadas cláusulas pétreas, respeitando, assim, os preceitos dos §§ 4º e 5º da Constituição Federal (CF).

A ordem constitucional brasileira consagra a responsabilidade do Estado, ao assegurar, em seu art. 37, § 6º, que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*. A explicitação da responsabilidade do poder público pelas ações ou omissões que resultem em dano comprovado ao meio ambiente, pretendida na proposta em exame, mostra-se em harmonia com esse princípio constitucional.

A proposta é meritória. Sempre que o poder público der causa a degradação ambiental, impõe-se a obrigação de reparar o dano, por meio de programas de recuperação, financiados por fundos próprios. A preservação do meio ambiente é uma questão de grande impacto para a sociedade, que diz respeito ao bem-estar de todas as pessoas. Como bem preceitua o *caput* do art. 225 da Constituição Federal, um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, impondo-se ao poder

público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cabe lembrar, ainda, que esse dever de proteção do poder público ao meio ambiente é competência compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como inscreveu o constituinte no inciso VI do art. 23 da Carta Magna. Nesse sentido, a redação do inciso VIII que se pretende acrescentar ao art. 225 da Constituição, pode ser aperfeiçoada para deixar claro que compete a todos os entes federativos a instituição dos fundos que deverão financiar os programas de recuperação do meio ambiente. A emenda que apresentamos destina-se a cumprir esse intento, tornando explícita essa obrigação.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela juridicidade e constitucionalidade e votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 36, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 225.....
 § 1º.....

VIII – instituir, na forma da lei, programas de recuperação do meio ambiente degradado, a serem financiados por fundos próprios de cada ente federativo, quando a degradação tenha decorrido de ação ou omissão reconhecidamente de responsabilidade do poder público.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator